



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000527/96-66
Recurso nº. : 15.540
Matéria : IRPF – EX. DE 1995
Recorrente : PLÁCIDO DA SILVA AZEVEDO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.769

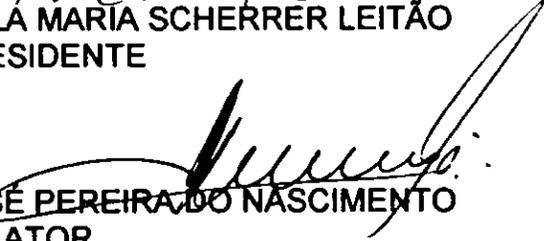
IRPF – NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁCIDO DA SILVA AZEVEDO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000527/96-66
Acórdão nº. : 104-16.769
Recurso nº. : 15.540
Recorrente : PLÁCIDO DA SILVA AZEVEDO

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado a Notificação de Lançamento de fls. 17, para exigir-lhe o IRPF, referente ao exercício de 1995, ano calendário de 1994 em decorrência de glosa levada a efeito nas deduções relativas a dependentes e pensão judicial.

Inconformado apresenta o interessado a impugnação de fls. 01, onde pede para que sejam mantidos os valores pleiteados a título de dependentes e pensão judicial, juntando os docs. de fls.2/10.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, reduzindo a exigência de 1.207,41 UFIR, para 792,45 UFIR mantendo assim parte da glosa.

Intimado da decisão em 24.04.98, protocola o interessado em 20.05.98, o recurso de fls. 36, onde junta o comprovante do depósito recursal de 30% a que se refere a M.P.1621 e reiterando o pedido para que sejam mantidos os valores pleiteados a dependentes e pensão judicial.

É o Relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000527/96-66
Acórdão nº. : 104-16.769

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, tendo em vista a glosa efetuada nas deduções a título de dependentes e pensão judicial.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº70235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.

Destarte, a notificação de fls. 17 esta contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

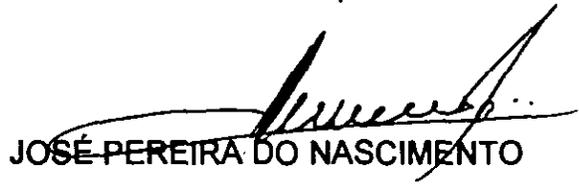


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000527/96-66
Acórdão nº. : 104-16.769

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO